



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2023

RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

CONTRATO Nº 20230270

PREGÃO Nº 8/2023-013 FME

OBJETO : AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA MOBILIAR O AUDITÓRIO DA ESCOLAMUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALACID DA SILVA NUNES, DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

## **RELATÓRIO**

RESCISÃO "DISTRATO" UNILATERAL DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. A INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO E NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

O presente Processo Administrativo foi instaurado mediante requerimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, para que fosse rescindido o Contrato supra, em face do não cumprimento de Cláusula Contratual pela Contratada, culminando com a não entrega dos bens, objeto da Licitação supra, pela Empresa V G DE SOUSA FERREIRA ME, CNPJ nº 23.912.114/0001-03.



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

A Empresa Contratada, V G DE SOUSA FERREIRA ME, CNPJ nº 23.912.114/0001-03, não cumpriu o prazo no Contrato 20230270, no quesito prazos de entrega, devendo ser verificada a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato.

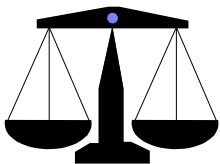
Consta do Processo Administrativo que a Ordem de Fornecimento foi enviada no dia 23 de julho do ano em curso, e até a presente data, os bens, objeto do Contrato citado ainda não foram entregues pela Contratada.

No dia 28 de julho do ano em curso, foi procedida a Notificação Extrajudicial da Contratada, V G DE SOUSA FERREIRA ME, CNPJ nº 23.912.114/0001-03, para que cumprisse as Cláusulas contratuais, entregando os bens licitados.

Oficialmente nenhuma justificativa foi apresentada pela Contratada, V G DE SOUSA FERREIRA ME, CNPJ nº 23.912.114/0001-03, limitando-se a telefonar e dizer que: "Não tinha os bens e que teria que ligar para o fabricante e ver como ficariam prazos de fabricação, frete e posterior entrega".

Ficou claro que não havia uma data certa para entrega e que nem de longe, o prazo de entrega constante do Edital, Termo de Referência e Contrato não seriam cumpridos.

A Ordem de Fornecimento foi encaminhada no dia 25 de julho do ano em curso, conforme consta do presente



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

Processo Administrativo, e hoje, 14 (quatorze) dias depois, não foram entregues os bens licitados.

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação e remetidos para esta Assessoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade da Rescisão Unilateral do contrato licitatório.

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Ressaltamos inicialmente, que este parecer limita-se a verificar a legalidade do pedido de Rescisão Unilateral do Contrato.

A Comissão de Licitação juntou aos autos, os seguintes documentos:

*I - Pedido de Rescisão devidamente assinado pela autoridade competente;*

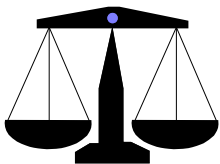
*II - Ordem de Fornecimento;*

*III - Notificação para cumprimento do Contrato;*

*IV - Contrato 20230270;*

*V - Termo de Referência com Anexo de especificação técnica;*

*VI - Notificação constituindo em mora;*



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

O procedimento em análise está em conformidade com as exigências legais e em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente do nosso ordenamento.

Levamos em conta que os bens licitados são carteiras escolares necessárias no auditório da Escola, sendo os mesmos essenciais no período letivo iniciado no dia 01 de agosto do ano em curso, e que faz parte do espaço Educandário mencionado, sendo essencial ao seu funcionamento, até para o funcionamento do Curso de Agronomia no mesmo espaço.

A rescisão unilateral de Contrato encontra guarida na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 77 a 79, que assim preconizam:

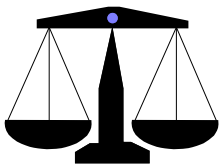
Lei 8.666/93

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



---

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

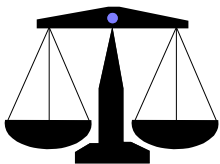
Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Conforme vemos, com base no atraso da entrega dos bens licitados, o descumprimento do contrato levará ao distrato da presente licitação e será de forma unilateral pela Administração "Contratante", tendo por base os descumprimento de prazos, como a inexecução total do contrato, possibilitando ao Administrador fazer o distrato unilateral do contrato objeto do presente Processo Administrativo, nesse tipo de situação.

No caso em tela, a Contratada, V G DE SOUSA FERREIRA ME, CNPJ nº 23.912.114/0001-03, feriu a legislação em vigor, descumprindo os prazos previstos no Contrato assinado com a Contratante, devendo a Administração Pública fazer a Notificação por escrito, conforme já consta dos presentes autos.

Assim sendo, foi detectado o não cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS - 1. A CONTRATADA ficará obrigada cumprir os prazos apresentados em sua proposta e aceitos



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

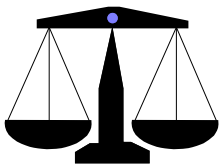
---

pela administração para execução dos serviços, contado do recebimento de autorização de serviço expedida pelo CONTRATANTE; em conformidade ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 9/2021-004FME, item 5.6. O prazo de entrega será imediato.

Adiante descumprimento como já citado na Lei 8.666/93 a Cláusula entabulada no contrato: DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DO OBJETO; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES - 3.1 - pelo atraso na execução dos serviços, em relação ao prazo proposto e aceito; desta feita conforme foi solicitado via e-mail no dia 02 de julho de 2021, a entrega de itens do contrato de n° 20210205, onde deveria ser obedecidos os prazos de entrega constantes no mesmo, através da Secretaria e Educação de Tucumã, onde houve uma resposta por parte da CONTRATADA, informando que precisaria de um prazo de produção 12 (doze) dias, prazo de entrega via transportadora 20 (vinte) dias.

Sendo descumprindo o contrato do pregão eletrônico, que reza o prazo de entrega, que deve ser de imediato, não restando dúvida, em descumprimento total da CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, não efetuando a entrega do produto objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE. Pois no caso em tela, foi detectado, que a empresa não está cumprindo o prazo.

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.



---

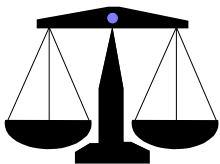
Temos ainda que a Empresa Contratada recebeu uma segunda Notificação no dia 09 de agosto do ano em curso, e permanece inerte.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispões os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 (destacado), o que sustenta a Rescisão Unilateral do Contrato "DISTRATO", mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na Rescisão Unilateral do Contrato, por força do Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, sendo que houve por parte da contratada a má fé e o não cumprimento integral do prazo, bem como do objeto licitado, como preceitua a forma do Diploma Legal ora invocado.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentindo que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a Rescisão Unilateral do Contrato Nº 20230270, favoravelmente pelo Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer

No mais deve ser aberto processo administrativo no sentido de estabelecer a aplicação de todas as Sanções



***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado***  
***OAB-PA 7960-B***

---

pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a legislação vigente.

É o parecer.

Rondon do Pará -PA, 29 de agosto de 2023.

Ricardo de Andrade Fernandes  
Advogado OAB/PA 7960-B